



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 616547/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JESSICA ELOAH TORRES DE ALMEIDA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, RUANA MARIA ZANOTTO, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR: NICOLLY JACOB CASTANHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 170/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Voto pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12657/24-CAGE (peça 7) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- a) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

¹ **EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 113 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 6 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 7, fl. 6)

- b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.
- 1. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”².
- 2. Não foram apresentados os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram. (peça 7, fl. 6-7)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3480/24-CAGE (peça 8), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório final às peças 22-23, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 17005/24-CAGE (peça 24) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

“Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.” (peça 24, fl. 7).

² d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1191/24-7PC (peça 27), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da recomendação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto ao ponto 02, a candidata, Ivone Pereira Vilarino, aprovada no Concurso Público nº 001/2021 para o emprego público, respectivamente, após ser regularmente convocada para assumir sua função, solicitou a reclassificação para o final da lista, de acordo com documento abaixo.” (fls. 5, peça 23)” - (peça 24, fl.4)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: O Ente informou que os candidatos solicitaram a reclassificação para o final da lista, apresentando publicação com a lista dos nomes, entretanto, não apresentou o documento requerendo final de lista assinado pelos candidatos. (peça 24, fl.4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendação ao Ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

- i. Em futuros certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

- i. Em futuros certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente